

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2004

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado Vanderlei Assis

Relator: Deputado Carlos Mota

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.520, de 2004, de autoria do Deputado Vanderlei Assis, altera o art. 162 e o art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de obrigar as empresas a manterem serviço de assistência odontológica para os empregados.

A proposição acrescenta ao *caput* do art. 162 da CLT, a obrigação de as empresas manterem serviços especializados em odontologia do trabalho, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

As alterações no art. 168 da CLT tornam obrigatório o exame odontológico, por conta do empregador, de acordo com as instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O projeto estabelece, ainda, um prazo de 180 dias para que as empresas tomem as providências necessárias ao cumprimento da lei.

Na justificção, o autor salienta que a proposição busca sanar lacuna no ordenamento jurídico vigente com relação à saúde bucal do

trabalhador, pois, atualmente, não há instrumento legal que ampare e obrigue a inclusão de ações de odontologia nas empresas; além de ampliar o rol de ações voltadas para a prevenção e assistência aos agravos ocupacionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa complementar o ordenamento legal a respeito das obrigações que as empresas brasileiras têm com a saúde de seus trabalhadores, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho apresenta obrigações relacionadas apenas à segurança e à medicina do trabalho.

É relevante destacar que problemas de origem bucal podem provocar desconforto físico e emocional, prejuízos consideráveis a saúde geral, além de diminuir a produtividade dos empregados, de modo que consideramos meritorias as ações que promovam a melhoria da saúde oral do trabalhador.

Ao estabelecer que cabe ao Ministério do Trabalho, a regulamentação das obrigações de as empresas manterem serviços especializados em odontologia do trabalho e de realizarem exames odontológicos, a proposição permite que a implantação dos serviços ocorra em níveis de complexidade crescentes, considerando o tamanho das empresas e o aumento progressivo do número de profissionais capacitados para atuarem em tais serviços.

É relevante destacar que apenas em 2001 o Conselho Federal de Odontologia criou, por meio da Resolução nº 21, a especialidade de Odontologia do Trabalho, de modo que ainda são relativamente poucos os profissionais com essa especialização no País, aproximadamente cem.

Por outro lado, há milhares de profissionais habilitados para atuar na assistência odontológica no País, o que torna viável a implantação dos serviços que são objeto desse projeto.

Consideramos necessário aperfeiçoar a proposição, por meio de substitutivo, que especifica as ações a serem normatizadas pelo Ministério do Trabalho, dobra o prazo para que as empresas tomem as providências para o cumprimento da lei, e estabelece prazo de cinco anos para que todos os serviços sejam coordenados por especialistas dessa área da odontologia.

Antes que seja atingido o prazo de cinco anos, os serviços seriam coordenados por cirurgiões dentistas, preferencialmente por aqueles já especializados.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.520, de 2004, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Carlos Mota
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2004

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162, da seção III, e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

Dos Órgãos de Segurança, de Medicina e de Odontologia do Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, em medicina e em odontologia do trabalho.

.....
d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, em medicina e em odontologia do trabalho, nas empresas.

SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina e de Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médico e

odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....
§ 6º - *A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica serão normatizados pelo Ministério do Trabalho.”*

Art 2º As empresas terão o prazo de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Fica estabelecido prazo de cinco anos, contados da data de publicação, para que todos os serviços especializados em odontologia do trabalho sejam coordenados por especialistas dessa área da odontologia.

Parágrafo único. Antes que seja atingido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os serviços serão coordenados por cirurgiões dentistas, preferencialmente por aqueles portadores de título de especialização nessa área.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Carlos Mota